

O DIREITO E AS MARGENS DA CIDADE

*Carolina Amadeo
Moniza Rizzini Ansari*

Lutas sociais por habitação digna e justiça espacial no contexto urbano disputam e desestabilizam a propriedade privada. Em experiências locais, que por sua vez revelam padrões globais da cidade financeirizada, movimentos sociais ressignificam e subvertem a propriedade privada cotidianamente. Ao examinar práticas e repertórios mobilizados por movimentos sociais, questionamos o papel desempenhado pelo direito neste processo. Na intersecção disciplinar entre direito e estudos urbanos, propomos explorar dimensões excludentes e subversivas do direito que operam nas – e que se originam das – margens da cidade. O objetivo é investigar a dualidade do instituto jurídico da propriedade que, em conjunto com o direito criminal, é força central na produção da pobreza urbana e que, no entanto, é também frequentemente instrumentalizado de maneira insurgente.

A partir de um quadro explicativo que vê o direito como elemento central de ambos os lados da equação – como produtor das margens ao mesmo tempo em que instrumento de resistência –, desenvolvemos aqui uma análise sobre as implicações jurídicas de ocupações urbanas. Examinamos os usos subversivos do direito a partir de práticas que resistem ao avanço territorial do capital financeiro. Seja desobedecendo ou fazendo-se cumprir a lei, formas alternativas de habitação e vida coletiva são reinventadas ao passo em que os significados do di-

reito de propriedade são postos em disputa. Ocupações, como ação direta situada no espaço, criam verdadeiros espaços de luta, os quais permitem a movimentos não apenas promover a defesa de suas demandas, como ainda disputar o próprio conceito de propriedade, dentro das esferas material, política e jurídica do espaço urbano. Ao explorar os aspectos insurgentes do direito, não pretendemos sugerir que este detém um potencial transformador, mas visamos desconstruir e desmistificar ficções forjadas na origem do direito moderno e reproduzidas diariamente nas diferentes esferas em que se materializam discursos sobre direito de propriedade.

Trazemos uma literatura internacional para contribuir com o debate teórico crítico sobre os diversos aspectos dos regimes de propriedade e suas transformações no espaço urbano. Trata-se de referenciais teóricos que, tendo sido desenvolvidos em outros contextos jurídicos – predominantemente países de *common law* –, apresentam teorizações do direito de propriedade com pressupostos bastante diversos daqueles centrais ao desenvolvimento do direito de propriedade continental. Partindo de premissas muito mais sociais do que normativas, a teoria de propriedade desenvolvida nesses contextos permite formulações menos rígidas e dogmáticas do conceito de propriedade, abrindo espaço, assim, para a desconstrução de lugares-comum e possibilitando formulações inovadoras que ajudam a explicar as operações insurgentes do direito. Criamos, assim, uma moldura explicativa sobre a propriedade e seu revés da pobreza urbana que pode ser aplicada e ajustada a diferentes contextos concretos de injustiça socioespacial, especialmente compreendendo as dinâmicas, repertórios e práticas mobilizadas por diferentes movimentos locais. Em vez de elucidar esses contextos, a aplicação visa questionar entendimentos predominantes, possibilitando novas reflexões. Este artigo apresenta, deste modo, reflexões resultantes da utilização desta moldura sobre as ocupações de movimentos por moradia de São Paulo. Desenvolvemos esta análise com especial atenção ao tratamento punitivista a ocupações de terrenos e edifícios organizadas por estes movimentos cujas recentes prisões de lideranças⁵ ilustram o mecanismo que unifica direito de propriedade e direito criminal, qual seja: a criminalização do sujeito “invasor”.

⁵Nos referimos aqui, em especial, à prisão ocorrida em 24 de junho de 2019, de quatro lideranças de movimentos de moradia de São Paulo: Ednalva Silva Franco Pereira e Angélica dos Santos Lima (do Movimento de Moradia para Todos), e Sidney Ferreira Silva e Janice Ferreira Silva (a Preta Ferreira), do Movimento dos Sem Teto do Centro (MSTC). Mais informações sobre o caso podem ser consultadas em: “Prisão de lideranças do movimento de moradia é conluio entre promotores e policiais.” por Jornalistas Livres, 28/06/2019. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/prisao-de-liderancas-do-movimento-de-moradia-e-conluio-entre-promotores-e-policiais/>. Acesso em 15/07/2020.

Por estarmos escrevendo para o Brasil desde uma perspectiva internacional, passamos por decisões político-metodológicas que precisam ser explicitadas de antemão. Nos debates internacionais, é frequente a referência a movimentos sociais no Brasil como modelo de mobilização. Apesar de reconhecermos a relevância de movimentos sociais na história política do Brasil e América Latina, questionamos a narrativa predominante em fóruns internacionais que idealizam lutas longínquas (ignorando a violência e processos de criminalização a que são submetidas) e que invisibilizam lutas em seus próprios territórios. A pobreza do chamado *Global South*, eufemismo para as periferias do capitalismo global, é tida como um tipo ideal e este é um limite ético-político de nossa práxis como pesquisadoras brasileiras no exterior. Evitamos, ainda, desenvolver um estudo empírico ou etnográfico justamente por considerar problemática nossa posição e por priorizarmos romper com a reprodução deste fascínio simplificador. O que desenvolvemos, assim, foi uma pesquisa “situada”⁶, que, muito embora pensada a partir de um contexto específico, não se propõe a apresentá-lo. Em vez de descrever experiências de ocupações em São Paulo, optamos neste artigo por interrogá-las como método político-estético de criação de espaços de luta.

Por outro lado, ao impulsionar, neste artigo, um movimento reverso de trazer para o Brasil o que tem se discutido e praticado internacionalmente, lidamos com outro desafio ético-político de evitar um problemático fluxo de incorporação de saberes do dito “norte global” para realidades do “sul global”. O que buscamos é, ao contrário, relativizar esta segmentação geopolítica norte-sul e fomentar a aproximação de lutas locais que enfrentam a expansão do capital financeiro em escala global. Esta aproximação, busca ser cuidadosa para não terminar por atropelar especificidades, heterogeneidades e complexidades de experiências locais. O ponto é que apesar de locais, estes conflitos revelam a extensão planetária tanto dos novos modelos de produção de injustiça socioespacial na cidade financeirizada quanto das resistências cotidianas a estes modelos.

Iniciamos por delinear os marcos teóricos críticos que guiam nosso entendimento da pobreza urbana espacializada e racializada como uma produção global, isto é, tanto no centro quanto nas periferias do capitalismo global. Argumentamos que o direito opera como um facilitador crucial destes mecanismos de produção da pobreza urbana ao estabelecer e regulamentar territórios e populações. Esta configuração propiciada e naturalizada pelo direito é uma formação violenta da injustiça social que se manifesta espacialmente. Ao discutir estes dois aspectos tomados como centrais da pobreza – espacialidade e racialidade –, vamos levan-

⁶Cf.: Haraway, 1988.

tar dois argumentos principais neste artigo: o espaço é objeto e instrumento do conflito e não apenas o local do conflito; a percepção da pobreza cria sujeitos e territórios e regula o direito de possuir.

Em seguida, exploramos a cidade financeirizada como espaço em disputa. Compreendendo o regime de propriedade como um processo de contínua reprodução e expansão territorial, situamos a cidade global na era das finanças. A questão habitacional se apresenta como uma crise arquitetada sob modelos globais de financeirização da moradia que formam um maquinário de endividamento, pauperização e racialização. Procuramos situar as análises deste artigo sob esta perspectiva global e sistêmica, em vez de local e incidental. Com isso, compreendemos a resistência à expropriação e expulsão territorial, em diferentes tempos históricos, como uma permanente disputa sobre o direito de propriedade que subverte as fronteiras do ‘legal’ e do ‘ilegal’.

Por fim, a partir de uma análise apoiada na teoria da performatividade, exploramos a estratégia da ocupação como uma forma de engajamento com o direito por parte dos movimentos. Revisitamos uma literatura interdisciplinar sobre movimentos sociais para identificar repertórios ligados ao campo jurídico. Porém, vamos além ao sugerir que, com as ocupações, como ação direta materializada no espaço, os movimentos se inserem num importante processo de disputa de significados e até mesmo produção do direito de propriedade. Ao olhar para o direito como prática que toma forma no mundo social, concluímos que disputá-lo significa também disputar um certo tipo de discurso, bem como os sujeitos dos quais emana esse discurso e sua posição social. A possibilidade de enunciar e exercitar o direito depende da capacidade de falar, ter voz e, acima de tudo, de ser escutado. Quando os marginalizados se apropriam do direito de propriedade de modo contra-hegemônico, estão reivindicando seu espaço entre aqueles que podem dizer e exercer a propriedade, alterando assim concepções hegemônicas a respeito do direito de possuir e do sujeito proprietário.

POBREZA URBANA E O DIREITO

Situamos a propriedade privada como princípio organizador de territórios e populações, ao fundar o Estado liberal regulado pelo direito moderno (TIGAR & LEVY, 1977; BREWER & STAVES, 1996; DYER, 2007; MCDONAGH & GRIFFIN, 2016). Como se verá, este mesmo princípio organizador também está na base da expansão financeira nos espaços urbanos. A chamada objetificação da propriedade construída pelo direito moderno – isto é, um entendimento da

propriedade como objeto destituído de suas dimensões sociais e relacionais (BLOMLEY, 2016) – está na origem da diferenciação social entre proprietários e despossuídos que se reflete em classificações territoriais e populacionais. É sobre esta diferenciação fundamental e fundacional que nos debruçamos para compreender a produção da pobreza como inerente ao regime global de propriedade.

A história da propriedade privada e da modernidade europeia, por sua vez, é inerentemente colonial. Tanto as colônias quanto as metrópoles formaram-se mutuamente nesse processo. A mútua implicação de ambos os processos é a base da constituição do que hoje entendemos como direito de propriedade. Tamar Herzog (2015) explica como as divisões territoriais tanto no “velho” quanto no “novo mundo” foram gradualmente definidas com base na apropriação e na performance do conflito pela posse da terra, em vez de resultantes predominantemente de empreendimentos expansionistas e soberanos. A história jurídica analisada pela autora apresenta não a força normativa de tratados, mas a reivindicação local de direitos de uso e posse, como força definidora de territórios, identidades e do próprio Estado-nação. É de se observar, como aponta Nicholas Blomley (2003), que a revolução cartográfica, com seus mapas, cadastros territoriais e registro de propriedade, surgiu como tecnologia colonial. Ao destacar o papel da formação colonial na origem da consolidação do direito de propriedade moderno, Sarah Keenan (2017) analisa, por exemplo, a inovação do Sistema Torrens de registro de títulos de propriedade fundiária no final do século XIX, iniciado em territórios colonizados sob o sistema jurídico da *common law* (Austrália e, em seguida, Canadá) antes de incorporado na metrópole (Inglaterra). São os efeitos temporais destas inovações jurídicas, destacados por Keenan, que conectam propriedade e racialidade, como se verá.

É importante destacar que o regime de propriedade que se inaugura neste contexto estabelece mais que uma mera organização de recursos materiais; todo um sistema explicativo do mundo forma-se a partir deste marco. A complexidade das relações sociais com o espaço se torna manejável, planificável, racionalizável. Como se verá, está aqui a origem de disciplinas modernas e seus métodos de catalogação, classificação e medição social. Está aqui, também, a origem organizativa dos centros urbanos. O planejamento urbano vem para racionalizar e corrigir o espaço, organizando-o através da categoria do lote, que corresponde, em grande medida, à propriedade privada no direito: a ideia por trás de ambos é a de normalizar o espaço e traduzi-lo em um modelo de inteligibilidade (BLOMLEY, 2003; ROLNIK, 2015).

A propriedade privada e o direito de propriedade, assim, inauguram-se historicamente no contexto tanto de formação do Estado liberal quanto da expansão colonial. Como um sistema de relações, a propriedade institui um regime de organização social com implicações de ordem espacial e temporal que espelham a lógica binária inaugurada com a objetificação da propriedade: a formação de fronteiras que separam o positivo (ter propriedade) e sua antítese (não ter propriedade). Assim, essa condição da propriedade é transposta ao indivíduo. Sob essa lógica classificatória, na invenção da propriedade são também criadas categorias sociais – em primeira análise, proprietários e despossuídos – e é este o ponto ao qual queremos chegar. Em meio a configurações espaço-temporais da propriedade, a pobreza se reinaugura nos marcos capitalistas como despossessão, uma falta material inerente ao regime de propriedade individual como direito absoluto.

Este artigo debruça-se sobre dois aspectos principais que modulam a pobreza urbana. Primeiramente, sob uma perspectiva espacial, o elemento de deslocamento populacional inerente à propriedade forma um desenho de urbanização que separa centro e margem – das *enclosures* às atuais remoções de favelas para a especulação imobiliária. O que se delinea a partir destas diferentes abordagens teórico-políticas é o modo como populações e territórios são histórica e violentamente construídos como marginais a partir de operações do direito – especificamente o direito de propriedade e o direito criminal. Falamos de ‘marginalização’ como o efeito deslocador que propicia a construção liberal de problemas sociais como falhas a serem consertadas ou exclusão a ser incluída (PERLMAN, 1976). Populações e territórios que são construídos como marginais são, todavia, componentes constitutivos da cidade. Nesse entendimento, exclusão-inclusão são consideradas ferramentas de análise inadequadas. Pobreza, como condição social, é constitutiva da riqueza, ou como sugere David Harvey (2003), despossessão é inerente à acumulação. Florestan Fernandes já formulava este ponto em 1973, ao tratar da contrafactualidade do desenvolvimento econômico para o mundo subdesenvolvido no capitalismo dependente e de dupla polarização.

O segundo aspecto a ser destacado, de ordem predominantemente temporal, é o que produz e naturaliza a racialidade como princípio organizador da hierarquia social, qual seja entre o “eu” transparente, universal e transcendental branco e aquele “eu” sujeito: o outro, o não branco (FERREIRA DA SILVA, 2007). Keenan (2017) delinea o efeito temporal do regime de propriedade moderno, que torna temporárias e provisórias certas relações de populações com a terra. A temporalidade produzida pelo registro de transferência de propriedade – que

projeta o passado no futuro e prioriza detentores do título de propriedade em vez de detentores de relação concreta com o espaço em questão – é coordenada com a noção de progresso civilizatório que sustenta o pensamento moderno, em detrimento do que é então identificado como pré-moderno, primitivo, selvagem. É em contestação a esta temporalidade que movimentos se organizam historicamente com reivindicações reparatórias de injustiças passadas.

Fortemente responsável pela justificativa científica, moral e jurídica das apropriações coloniais, o processo de produção de subjetividades raciais é o fator que permitiu considerar áreas geográficas inteiras como “*terra nullius*” a serem ocupadas e apropriadas, colocando povos colonizados fora da história e reafirmando seus verdadeiros sujeitos (BHANDAR, 2018). Racialidade e direito de propriedade estão mutuamente implicados na história colonial, formando o que Brenna Bhandhar (2018) chamou de ‘regimes raciais de propriedade’. A literatura identificada com as Teorias Críticas Raciais (GLENN, 2015; TUITT, 2019; WILLIAMS, 1991) destaca particularmente como o aspecto colonial da história do direito moderno está estruturalmente relacionado à formação da ideia moderna de raça. A própria ideia de “branquitude” pode ser entendida como propriedade, já que organiza a subordinação econômica, como analisa Cheryl Harris (1993). Destacamos a perspectiva de Denise Ferreira da Silva (2018), segundo a qual o racial não figura propriamente como condição, ou origem colonial do capital global (com anterioridade, externalidade e separabilidade). O racial, o colonial e o capital estão mutuamente implicados por métodos jurídico-econômicos e científicos de violência e expropriação.

A desigualdade estrutural do mundo contemporâneo é, portanto, parte de uma longa história de violência que, longe de ser materializada como exceção e ilegalidade, é fundamentalmente articulada e justificada pelo direito (BLOMLEY, 2003). A construção da pobreza urbana como um problema social está, portanto, diretamente relacionada a processos jurídicos que segmentam ambiguidades destacadas por Raquel Rolnik (2015), tais como: legalidade/ilegalidade, formalidade/informalidade, normal/anormal, incluído/excluído. O direito cria e normaliza a cidade ao mesmo tempo em que cria e segrega tudo o que fica às margens. E este mesmo modelo divisor constrói historicamente a noção de ‘raça’ e organiza continuamente a segregação racial no espaço urbano. Pensando em Brasil, um país explicitamente marcado por relações raciais e escravagistas na divisão histórica entre proprietários e despossuídos (SOUZA 2017), é importante considerar que a classificação de populações e territórios nos centros urbanos segue historicamente esta lógica espacializada e racializada – o que Milton

Santos (1978) designou por ‘espaço dividido’. Neste espaço dividido, o direito opera seguindo modelos bastante diversos. Apesar de parte da literatura jurídica apontar para favelas como áreas de informalidade onde impera o “Estado paralelo” ou enfatizar o “pluralismo jurídico” que as regula, por exemplo, destacamos a perspectiva de que estes espaços na realidade contam com forte presença e controle estatal. Como explica Ferreira da Silva (2014), perante o sujeito negro – seja sob a forma de corpos e/ou de territórios –, a separação entre os mandatos de proteção e punição do Estado cai por terra: a lógica por trás da ação estatal é a do uso da força para a autopreservação. Diferentemente do regime de direito aplicado à “cidade oficial” – que é baseado no acesso a direitos, à infraestrutura, à segurança, ao espaço público – o regime de direito operante nas favelas é punitivista e militarizado (WACQUANT, 2008). O próprio dualismo que contrasta o formal e o informal deve ser questionado e, como aponta Ann Varley (2013), a caracterização de territórios de pobreza como assentamentos informais reinaugura hierarquias coloniais e ignora os aspectos insurgentes da informalidade.

Outro fator refinador do olhar classificatório sobre populações e territórios foi o cientificismo da virada do século XX, que tornou a pobreza um ‘problema social a ser resolvido’. O conhecimento sobre o ‘problema da pobreza global’ – sua conceitualização, os métodos para seu monitoramento e para seu enfrentamento – forjou, na história recente, entendimentos hegemônicos e produziu efeitos materiais e de ordem estética para populações assim classificadas⁷. Cria-se uma pobreza naturalizada, padronizada e calculável, que “aparece” no mundo, e que passa a ser percebida através de alguns elementos visíveis e a despeito de outros elementos invisibilizados. O ponto é que essa percepção molda dinâmicas sociais em contextos de pobreza e implica diretamente questões como a espacialidade e a racialidade discutidas acima.

É também no aspecto perceptivo que opera o direito criminal ao se dirigir à pobreza. Ao discutir a estruturação do direito criminal na Inglaterra do século XVIII e a tardia formação da polícia em função da preservação da propriedade, Douglas Hay (1976) aponta como a tipificação de novos crimes ou reformas penais acompanharam as transformações históricas da propriedade. Por exemplo, enquanto a propriedade dava ao proprietário poder absoluto dentro dos li-

⁷A perspectiva estética é aqui compreendida nas dimensões simbólicas, sensoriais, perceptivas e cognitivas do que constitui a pobreza e ‘o pobre’. Falamos particularmente dos mecanismos que historicamente acentuam determinados fatores que compõem o conceito pobreza – como a associação pouco questionada entre pobreza e criminalidade – e invisibilizam outros – como a racialização – o processo de construção da diferenciação racial –, que este artigo procura enfatizar.

mites do seu lote, existia a necessidade de proteção da propriedade fundiária em si mesma, evocando ao Estado o poder de punir externo ao lote. Por sua vez, o avanço da criminologia positivista do século XIX, com seu foco sobre o sujeito criminoso – e baseada no racismo cientificista da psiquiatria, estatística e medicina – aprofunda o viés estético da pobreza criminalizada sob categorizações populacionais (HUTCHINGS, 2014).

A estética da pobreza em função de sua caracterização histórica negativa de propriedade é particularmente destacada na literatura mais recente sobre a criminalização da pobreza, no âmbito da criminologia crítica. Loïc Wacquant (2009) identifica uma dupla regulamentação sobre o pobre, na assistência social e no policiamento punitivista. A despeito da literatura que aponta no neoliberalismo um poder difuso e enfraquecedor do aparato estatal, modelos atuais de parceria público-privada revelam forte conexão entre financeirização e punitivismo por parte do Estado (ROY & CRANE, 2015). Novamente, a modulação do direito criminal acompanha as transformações da expansão do capital e é seguindo esta mesma lógica que a desregulamentação do mercado se mostra diretamente proporcional ao fortalecimento do Estado Penal apesar da aparente contradição (WACQUANT, 2001).

O Direito liberal e moderno constitui-se, portanto, como violência legitimada e que atinge de modo particular segmentos racializados e marginalizados. Patricia Tuitt (2019) explica como a ação violenta estatal se posiciona reativamente frente a enquadramentos de ‘uso abusivo de direitos’, quais sejam, usos supostamente inapropriados, ou por parte de populações às quais estes direitos não foram inicialmente concebidos para se dirigir. Trata-se de situação em que, em última análise, o próprio exercício de direitos é compreendido como uma violência que incita a contraviolência estatal, – o que Ferreira da Silva (2014) denomina o uso da força para a autopreservação do Estado. Entretanto, apesar de sustentar uma crítica a injustiças produzidas pelo regime de propriedade, esta mesma literatura destaca os privilégios contidos na posição crítica ao direito, na medida em que a informalidade da posse é seletivamente punida (WILLIAMS, 1991). Como se verá, a regularização fundiária de ocupações e dos chamados assentamentos informais constitui frequentemente ponto tático de lutas sociais. Isso quando as vitórias dos movimentos não se traduzem em participação no próprio processo de financeirização da habitação, tal como ocorre no âmbito do programa do governo federal Minha Casa Minha Vida na modalidade Entidades. Embora fortemente criticado, no sentido de cooptar o movimento social e promover uma participação política via consumo (GUERREIRO, 2019), o acesso

ao programa é frequentemente almejado pelos participantes. Essa “crítica da crítica”, que aponta para os privilégios da posição crítica e de quem a ocupa, nos ensina a levar em conta aspectos contextuais, principalmente em se tratando de segmentos historicamente mantidos às margens, evitando uma ingênua evocação de radicalidade no direito.

É com base neste posicionamento que observamos as lutas sociais que articulam e subvertem o direito de propriedade. O ponto que trazemos aqui pressupõe um entendimento dos aspectos estéticos na produção da pobreza e também na resistência a estes enquadramentos classificatórios e seus efeitos materiais na vida cotidiana. A figura do “invasor” está no centro desta dinâmica. Como categoria estética – não meramente jurídica e nem mesmo econômica –, o “invasor” é construído não apenas a partir da constatação da violação da norma proprietária, mas, acima de tudo, por apresentar características tipicamente relacionadas à pobreza e raça. Como veremos a seguir, o invasor corresponde ao despossuído, ou, mais que isso, àquele privado do direito de possuir, mas que ainda assim ousa desafiar a norma. Diante desta dimensão estética conectam-se a criminalização da pobreza e a criminalização de movimentos sociais na luta por moradia no Brasil, isto é, no enquadramento da pobreza e do protesto como violências que requerem contraviolência estatal. O aspecto estético que destacamos aqui é demonstrado, por exemplo, pela seletividade penal, que leva ocupações e loteamentos ilegais a serem tratados de formas bastante distintas, conforme seja distinta a posição social de seus sujeitos (MARICATO, 2000). Nas seções a seguir estabeleceremos essa análise a partir da ocupação organizada de propriedades urbanas, como instrumento de disputa da cidade financeirizada, e os modos como o direito é organizado para combatê-la. Apontamos que a criminalização de movimentos sociais é fundamentalmente a criminalização da pobreza racializada e politizada.

A CIDADE FINANCEIRIZADA EM DISPUTA

O direito é, portanto, instrumento facilitador das configurações urbanas segregacionistas e da produção de populações despossuídas e deslocadas territorialmente como ‘margens’. O marco teórico delineado acima implica, ainda, um entendimento do direito de propriedade não apenas como um processo histórico na “origem” do capitalismo, mas como um processo contínuo de sua reprodução e expansão territorial: das *enclosures* do século XVI na Europa (DYER, 2007), à colonização do que veio ser constituído como as periferias do mundo (ROY,

2014), até a financeirização das cidades hoje (BASSENS & VAN MEETEREN, 2014). Na era das finanças, a injustiça espacial e racial típica do fenômeno ‘pobreza urbana’ assume renovadas escalas globais. Novos formatos globais de despossessão, exclusão e expulsão são materializados com a tomada do capital financeiro nos espaços urbanos, especialmente no que tange a especulação imobiliária e seus efeitos sobre a política habitacional (HODKINSON, 2012). Estudos apontam como a recente crise do *subprime* nos Estados Unidos, por exemplo, afetou particularmente a população negra e latina (CHAKRAVARTTY & FERREIRA DA SILVA, 2013).

A “inclusão financeira”, como forma de propiciar crescimento econômico “pró-pobre”, tem sido uma aposta do Banco Mundial desde meados da década de 1990, e segue sendo a lógica atual de financiamentos de países, com a ideia do acesso ao crédito como direito humano. Ananya Roy (2010) analisa a “revolução microfinanceira” e seu papel na formação de um “capital de pobreza” global. A financeirização da pobreza implica interpretá-la como um problema financeiro cuja ‘solução’ passa por renovados modelos de extração e acumulação de riqueza. Como aponta Raquel Rolnik (2015), a formação de modelos globais de financeirização da moradia, particularmente, renova as engrenagens de um verdadeiro maquinário de endividamento e pauperização. A transformação da propriedade privada em capital financeiro promove novas dinâmicas de deslocamento territorial de segmentos classificados como empobrecidos, com modelos de desenvolvimento urbano baseados na remoção, limpeza social, estigmatização de territórios de pobreza e violenta contenção de pessoas. Assim, o direito de propriedade – e seu “revés” de expropriação e expulsão territorial – segue sendo o fundamento do regime global de despossessão e racialização (BHANDAR, 2018), e o elemento constitutivo da urbanização e acumulação de riqueza (HARVEY, 2014). Denise Ferreira da Silva (2018) analisa a racialidade no capital global frente à imagem dialética da ‘dívida impagável’.

A forma como a crise do *subprime* de créditos imobiliários impactou o mundo demonstra como a financeirização é um modelo de expansão capitalista mais global do que nunca. Apesar disso, a pobreza urbana segue sendo tratada – em políticas públicas e na produção intelectual – como uma questão local e incidental. Não se nega a importância da contextualização. Ao observarmos movimentos por moradia em São Paulo que se utilizam da ocupação como tática, é crucial contextualizar o que Ermínia Maricato (2000) chama de ‘tragédia urbana brasileira’: uma urbanização com base na limpeza social, embelezamento de espaços públicos, demolição de cortiços e expulsão populacional para os morros

e periferias da cidade, continuamente marcada pela exclusão social e pela ocupação informal do solo – a que se decidiu problemáticamente designar “aglomerados subnormais”. Nesse contexto, em análises sobre o Censo Demográfico de 2010, Suzana Pasternak e Camila D’Ottaviano (2016) apontam 11,4 milhões de pessoas vivendo em 6.329 “aglomerados subnormais” no país, destacando um crescimento que quase duplicou em 20 anos. O censo registrou 1.643 favelas em na região metropolitana de São Paulo em 2010, a despeito de sistemáticas remoções, com população majoritariamente (61%) formada por ‘pretos ou pardos’ em contraste com o total de 37% de ‘pretos ou pardos’ no município.

Mas a ocupação irregular ou informal de espaços urbanos é também parte de uma dinâmica global. Na América Latina praticamente um terço da população urbana mora em condições informais e, em nível global, 85% das habitações são construídas irregularmente (MCGUIRK, 2014). Trata-se da realidade da cidade financeirizada que aposta no esvaziamento urbano para a especulação imobiliária, como pôde observar Raquel Rolnik em sua experiência como relatora da ONU – cujo relato permite justamente a compreensão sistêmica e global da questão. Esta organização urbana reitera permanentemente os dois aspectos da propriedade destacados na seção anterior: o deslocamento populacional na cidade que separa centro e margem e a reprodução da racialização. Daí advém, no caso do Brasil, configurações urbanas e políticas de segurança pública visivelmente segregacionistas quanto a favelas e zonas nobres das cidades.

O recurso a práticas que subvertem as fronteiras do “legal” e do “ilegal” serve como tática de ação política organizada por movimentos ao redor do mundo. Movimentos sociais por moradia tradicionalmente utilizam-se de ocupações coletivas como tática de luta. Tipicamente as ocupações se estabelecem em imóveis ou terrenos não utilizados – públicos ou privados, nos centros ou nas periferias urbanas – onde participantes instalam-se para disputar o espaço e pressionar o poder público e a sociedade. As ocupações também atendem à necessidade imediata de abrigar seus integrantes e de construir mobilizações coletivas e laços de pertencimento. Como consequência imediata, ocupações afetam o espaço disputado, subvertendo as normas que o regulam (KEENAN, 2015) e construindo formas alternativas de relações de propriedade, por exemplo, com organização comunitária sobre o espaço ocupado e divisão do trabalho (BOULOS, 2015). Os aspectos discursivos e performativos do protesto por ocupação engendram questões ligadas à propriedade e sua espacialidade material. Esses movimentos disputam o próprio significado de propriedade, remontando a materialidade do espaço e a memória de seu domínio e posse (POTTAGE,

1994). Seus efeitos são também de ordem estética na medida em que desafiam invisibilidades e silêncios históricos de populações e territórios de pobreza.

No Brasil, o recurso a esta tática teve origem em espaços rurais, ganhando força nas lutas agrárias na década de 1980. No meio urbano, o uso de ocupações para além da necessidade imediata de assentamento, mas como instrumento de resistência organizado coletivamente, também se expandiu na década de 1980 especialmente com o novo marco constitucional de 1988 favorável à participação social (MARICATO, 1999). O ano de 1997 é um importante marco nesta história recente, com duas grandes ocupações no centro de São Paulo – movimento dos cortiços e dos sem teto – em reação a remoções da época. A opção de ocupar advém da impossibilidade de estabelecer a luta por vias formais e jurídicas e esta estratégia marca o início do uso sistemático da ocupação como forma de ação direta, entendendo-se a cidade como território em disputa (EARLE, 2017; PATERNIANI, 2016). Com ampliada capacidade de negociação com o poder público, essas experiências deram origem a uma onda de ocupações organizadas subsequentes desde então (EARLE, 2017). Hoje são apontados mais de 150 movimentos reconhecidos oficialmente em São Paulo⁸. Na próxima seção, partimos deste contexto para analisar ocupações como método de lutas sociais e suas implicações jurídicas.

DISPUTANDO ESPAÇO, DISPUTANDO DIREITO: OCUPAÇÕES COMO ESPAÇOS DE LUTA

Diversos são os modos pelos quais o direito é apropriado por grupos engajados em lutas sociais. Há uma literatura inteiramente dedicada ao estudo da instrumentalização do direito por movimentos sociais, sob o nome de *Social Mobilization Theory*, que deriva da obra de Michael McCann (2006) e cuja agenda visa entender as múltiplas motivações e os complexos efeitos na interação entre os movimentos sociais e as instituições jurídicas (LOSEKANN e BISSOLI, 2017). Focando principalmente no emprego da litigância estratégica por movimentos sociais, mas também no discurso de reivindicação de direitos, entre outras táticas, essa literatura busca analisar os efeitos da mobilização do direito sobre as demandas, sobre as instituições e sobre a mobilização em si.

⁸“São Paulo Já Tem Mais de 150 Movimentos de Luta Por Moradia; Entenda Como Eles Funcionam.” *GI*, 06/05/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/sao-paulo-ja-tem-mais-de-150-movimentos-de-luta-por-moradia-entenda-como-eles-funcionam-22658189>. Acesso em: 20/04/2019.

Reconhecemos a importância de se mapear os diversos modos como o direito vem sendo instrumentalizado por lutas urbanas, bem como avaliar a capacidade de efetivação de suas demandas pela via judicial. Esse não é, porém, o escopo do presente artigo. Como indicado anteriormente, não se pretende aqui atribuir um potencial intrinsecamente transformador ao direito e muito menos idealizar seus usos estratégicos ou emitir juízos de valor sobre sua efetividade como instrumento na busca pela mudança social. Ao contrário, propomos, a partir de uma observação sobre táticas de movimentos sociais, entender os modos como o protesto, o direito e o espaço são mobilizados e relacionam-se entre si.

O argumento que levantamos nesta seção é que, mais do que um uso instrumental do direito, movimentos sociais articulam a própria produção do direito por meio de práticas materiais de ação direta. Principalmente no que diz respeito ao direito de propriedade, o papel de movimentos que disputam o espaço urbano vai além da mera instrumentalização de um aparato jurídico já existente: a luta, sintetizada no ato performativo da ocupação, tem como consequência a produção de novas formas e relações jurídicas que são absorvidas pelo espaço, transformando-o substancialmente. Trata-se de um engajamento diverso e de caráter material com a própria produção do direito no espaço. Não se está apenas invocando e demandando o direito de possuir, mas se está intervindo no próprio processo de produção e reconhecimento desse direito. A posterior confirmação por parte das instituições formais, caso aconteça, pode ser compreendida como apenas acessória e não central ao processo.

Nossa análise pressupõe uma conceitualização do espaço desenvolvida pela geografia crítica (MASSEY, 2005; SANTOS, 2014[1984]; WARF & ARIAS, 2009) como formação social dinâmica, calcada nas relações que nele tomam forma. O espaço, sustentamos, não é apenas o cenário no qual se desenrolam lutas urbanas, mas sim simultaneamente objeto e instrumento dessas mesmas lutas. Em sendo produzido a partir de repetidas práticas materiais, possíveis dada sua heterogeneidade, o espaço é aberto, múltiplo, relacional, incompleto e sempre em processo de remodelação. O espaço social é formado a partir de um processo performativo. Aquilo que entendemos como espaço é, na realidade, o efeito material-discursivo de práticas reiteradas que nele se desenvolvem. Sua produção depende da repetida colocação em prática de normas sociais; e uma vez que essas normas são sempre sustentadas por relações específicas de poder, o espaço se apresenta como uma articulação performativa do poder (GREGSON & ROSE, 2014). Com o termo performatividade, por sua vez, nos referimos ao poder do discurso de produzir efeitos a partir da repetição e reiteração (BUTLER,

1993). Este é um conceito que nos ajuda a desconstruir práticas sociais naturalizadas, entre elas o espaço e a propriedade, nos permitindo explorar os processos através dos quais elas tomam forma. De acordo com Butler, categorias sociais como o gênero são construídas pelo discurso; não são algo de preexistente mas sim constantemente produzidas e reproduzidas a partir de sua própria enunciação e repetição, o que cria um efeito normalizador, escondendo o processo por trás da autoridade da 'norma'. Importante notar, porém, que do mesmo modo que a autoridade pode ser citada e repetida, adquirindo força performativa, também o podem suas lacunas e fissuras, que negam a norma. A norma pode ser citada de modo a cooptar seu poder, expondo sua artificialidade e desconstruindo seus efeitos normativos.

A partir da desconstrução do conceito de espaço abrimos novas possibilidades de pensar o conceito de propriedade. Uma das forças mais potentes que influem sobre a formação do espaço é a propriedade, em suas várias manifestações sociais e jurídicas. A regulamentação da propriedade está diretamente ligada à conexão entre espaço e sujeito, na medida em que regula e determina os sujeitos que pertencem e que não pertencem a determinado espaço (KEENAN, 2015). A definição de propriedade, no entanto, foi historicamente construída a partir da abstração do domínio que um sujeito exerce sobre coisas em exclusão do direito dos demais, conforme discutido, seguindo uma tendência de descolar o direito do mundo material e principalmente do espaço (PHILIPPOPOULOS-MIHAILOPOULOS, 2011). Sustentamos que, ao contrário, a propriedade é contingente no espaço e criada por meio de relações sociais em constante transformação.

Sob esta perspectiva teórica, a propriedade é também performativa e depende de uma rede de relações que a sustentem repetidamente ao longo do tempo. Seu poder performativo não se baseia na exatidão de suas representações, mas sim na capacidade de mobilizar recursos e de sustentar essas representações no mundo real (BLOMLEY, 2013). Desse modo, apesar de existirem normas e instrumentos jurídicos, como a escritura e o registro de imóveis, que regulam o sistema de propriedade e definem de modo abstrato quem possui o quê, a propriedade para existir e subsistir como conceito, precisa de uma constante manifestação material. No direito continental, tal manifestação assume forma, em parte, no conceito de posse, que permite a divisão entre o direito de propriedade decorrente do título do imóvel (que confere ao titular o poder de usar, dispor, gozar e reaver a coisa) e a mera posse (a constatação de fato do exercício de parte dos poderes inerentes à propriedade). Não dispondo de uma categoria autônoma da posse, teóricos da *common law* apontam para a dependência

da propriedade num contínuo e ativo “fazer” (ROSE, 1994; BLOMLEY, 2013), que envolve tanto reivindicações comunicativas como práticas materiais e, em ambas, o espaço é fortemente presente. Sustentamos que mesmo no direito continental, esse “fazer” – isto é, a manifestação material da propriedade no espaço –, deve ser visto como elemento central da propriedade (e não apenas da posse). A ele relaciona-se, por exemplo, a exigência do cumprimento da função social no ordenamento brasileiro, como se verá adiante. Para além da distinção entre as categorias jurídicas de propriedade e posse, as formulações do presente artigo baseiam-se na ideia mais abrangente de ‘relações de propriedade’, que foge da dicotomia entre título formal (direito de propriedade) e fato material (posse) e permite, assim, formulações mais fluidas e menos engessadas das articulações entre direito e espaço.

A relação de propriedade estabelecida a partir da ocupação, à primeira vista, parece estar “fora de lugar”, na medida em que os ocupantes não dispõem do título do terreno ou edifício, mas acaba por impor sua existência a partir da prática. Os ocupantes limpam e reformam um edifício ou terreno abandonado, transformando-o em espaço habitável. Utilizam cotidianamente esse espaço como moradia, alguns vizinhos eventualmente passam a vê-los como moradores da área, e isso continua até o ponto em que o Estado é chamado a manifestar-se sobre a ocupação. Os movimentos apropriam-se do poder performativo da propriedade para a resistência. A ocupação como ato representa um verdadeiro teste e negociação dos limites da propriedade (MCDONAGH & GRIFFIN, 2016).

A exploração dos limites entre legalidade e ilegalidade em matéria de propriedade permite transformações inclusive institucionais. Peñalver e Katyal (2010) abordam esse aspecto, ressaltando o potente papel da desobediência de propriedade graças a seu poder comunicativo único que permite reimaginar nossa relação com o mundo material. Como um dos principais exemplos ilustrativos, tratam do movimento dos *sit-in* na Carolina do Norte durante os anos sessenta. Manifestantes negros que sentavam em áreas destinadas apenas a brancos, violando a norma que dava aos proprietários de estabelecimentos um poder absoluto, chamavam atenção para a questão da segregação racial de um modo incisivo, ilustrando o importante papel da violação do direito de propriedade na promoção de reformas jurídicas.

É nas questões relativas a justiça espacial que a prática de contestar o direito de propriedade ganha importância como estratégia daqueles excluídos do regime jurídico de propriedade. As ocupações são um instrumento dos despossuídos, que na esfera urbana correspondem àqueles sem acesso ao mercado imobiliário

formal. Se partimos da contingência temporal e espacial da propriedade como pressupostos, fica evidente a maleabilidade do conceito. Visto que não só depende de referenciais concretos de espaço e tempo mas também os reproduz, as remodelações e reformulações da propriedade oferecem significativo potencial político, ao ponto da propriedade em si poder se apresentar como subversiva (KEENAN, 2015). Propriedade subversiva trata de uma relação de pertencimento que parece fora de lugar, considerando-se as concepções hegemônicas de quem e o quê pertence a onde, mas que são, assim mesmo, mantidas e sustentadas. É algo capaz de produzir um espaço de relações alternativas de pertencimento: modifica o espaço de modo que as relações subversivas sejam sustentadas por ele ou mesmo que sejam cooptadas e adaptadas ao espaço dominante, tornando-se propriedade no sentido usual do termo. Um dos caminhos dessa cooptação no caso das ocupações urbanas é aquele que, como mencionado acima, esbarra nos mecanismos de financeirização da habitação, como o financiamento por meio do programa Minha Casa Minha Vida Entidades. Dentro da modalidade “Entidades”, o movimento consegue acesso a financiamento e envolve-se ele mesmo no processo de construção e distribuição de unidades habitacionais. Algumas ocupações de imóveis no centro da cidade de São Paulo resultaram no acesso a fundos pelo MCMV Entidades.

A discussão em torno da suposta ilegalidade das ocupações levanta questões importantes. Como abordado acima, a dicotomia legal/ilegal é frequentemente usada por setores conservadores contra os movimentos, a partir de uma construção da conduta dos ocupantes como criminosa na medida em que “invadem” propriedade pertencente a outrem. Em sendo ilegais, as ocupações deveriam ser reprimidas a fim de que a propriedade pudesse retornar ao proprietário. No entanto, os bens selecionados pelos movimentos são aqueles que se encontram em situação de ilegalidade (BOULOS, 2015; EARLE, 2017; PATERNIANI, 2016). Situados, em grande maioria, no centro da cidade ou locais com boa infraestrutura de mobilidade e disponibilidade de trabalho, tais imóveis vagos e inutilizados, que acumulam débitos fiscais, são eles próprios “ilegais”. O ordenamento brasileiro, muito progressista em matéria de regulação da propriedade, baseia-se na função social da propriedade. Resumidamente, trata-se do requisito de que a propriedade tenha algum uso, seja habitação, produção, ou qualquer outra destinação em benefício da sociedade. Tal regulação deriva não apenas de normas constitucionais, mas também de leis que disciplinam o espaço urbano, tais como o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Nesse sentido, se o proprietário não dá ao imóvel uma função social, ele se encontra em situação de descumprimento da lei, agravada caso tal situação tenha fins meramente es-

peculativos e envolva o descumprimento de obrigações fiscais. A ilegalidade, assim, não deveria ser atribuída aos ocupantes: originalmente, ela diz respeito ao proprietário.

É evidente que o modo como o instituto da propriedade vem sendo aplicado não corresponde com o previsto nas normas constitucionais. Amparando-se em uma suposta interpretação formalista, os tribunais privilegiam o direito à propriedade privada do proprietário em detrimento a todas as demais disposições legais. E o mesmo fazem o poder executivo, a mídia e grande parte da opinião pública. Os resultados do extenso estudo realizado por Giovanna Milano (2017) a respeito da atuação do judiciário nos conflitos fundiários urbanos indicam que o judiciário acaba por sistematicamente ignorar diversas normas processuais e substantivas que regulam a propriedade no ordenamento brasileiro, com a finalidade de autorizar reintegrações de posse violentas e indevidas. Na maioria dos processos, os ocupantes não são sequer chamados a se manifestar e o título de propriedade da terra é usado como prova irrefutável. Os espaços informais de moradia são apreciados de maneira desterritorializada e estigmatizada, e a identificação dos sujeitos ocupantes com a figura do “invasor”, segundo a autora, é central no desfecho dos casos analisados.

Esse é o ponto a que queremos chegar. O provimento jurisdicional visa, mais que combater um suposto ato ilegal, reprimir o sujeito “invasor” e restituir o imóvel ao proprietário. Um exemplo claro deste punitivismo está nas recentes (e recorrentes) prisões de líderes de movimentos de moradia do centro de São Paulo, com base em acusações injustificadas de extorsão e agressão – ou ao menos assim foi o modo como o judiciário interpretou a cobrança da contribuição mensal dos moradores da ocupação que visa cobrir gastos de portaria e reparos do edifício ocupado⁹. O que se busca punir não é a violação da norma proprietária, mas, acima de tudo, o invasor que ousa possuir.

Considerando a propriedade como um conceito conflituoso, intrinsecamente contestado e contestável, a análise sobre o que ocupantes fazem não se limita a diagnosticar a violação da lei. O que interessa aqui é apontar que ocupantes estão colocando em prática uma relação de propriedade que é certamente ambígua e subversiva, mas não necessariamente ilegal. Desafiam uma interpretação excludente das normas de propriedade e colocam em prática um outro conjunto de atos e discursos que não apenas negam aquelas, mas as substituem, forçando

⁹“Justiça de SP aceita denúncia e decreta prisão de 9 líderes sem-teto”. *Ponte*, 09/08/2019. Disponível em: <https://ponte.org/justica-de-sp-aceita-denuncia-e-decreta-prisao-de-9-lideres-sem-teto/>. Acesso em: 09/08/2019.

uma interpretação alternativa das normas a serem absorvidas e sustentadas pelo espaço ocupado. Por meio da ocupação, o movimento acaba por efetivar aqueles princípios que deveriam regular a distribuição de direitos de propriedade, mas que não o fazem. Os ocupantes posicionam-se nos limites de uma sutil linha discursiva que separa a legalidade da ilegalidade. Assim como, a partir de um entendimento chamado legalista estão violando a lei na medida em que tomam para si um imóvel do qual não detêm o título, no mesmo ato, colocam em prática as prescrições constitucionais da função social da propriedade.

Nesse sentido, o “espaço de luta” criado pela ocupação permite ao movimento desestabilizar e disputar o significado de propriedade, tanto no espaço material quanto no político. Ao mesmo tempo em que transgride uma compreensão hegemônica das normas de propriedade, através de uma manifestação performativa de uma compreensão diversa do conceito, molda sua presença no interno das normas em vigor. Os efeitos da sua ação são múltiplos. Em primeiro lugar, os movimentos chamam atenção para o problema da segregação urbana e injustiça espacial: enquanto uma pequena quantidade de proprietários mantém imóveis vazios com fins especulativos – uma situação proibida pelo sistema jurídico brasileiro, de acordo com a Constituição, Estatuto da Cidade, e demais normas urbanísticas – milhões de pessoas continuam sem um teto (BOULOS, 2015). Assim, grupos vulneráveis, silenciados e invisíveis da cidade (no sentido de visibilidade discutido anteriormente) emergem como atores políticos que desestabilizam o regime racial, excludente e violento de propriedade.

As ocupações mostram também que a propriedade não se encontra no texto legal ou no instrumento jurídico, e sim no espaço. E da mesma maneira que se pode contestar o espaço – quebrando cadeados, pulando muros, reformando, limpando e transformando-o em habitação –, é possível disputar a propriedade ao ponto de suscitar inclusive respostas institucionais que podem surgir desse conflito. Uma vez que o movimento, por meio da ocupação como discurso performativo, acessa aqueles que têm o poder de dizer aquilo que é a propriedade, pode passar a promover interpretações que visem maior justiça espacial. Desafiam o privilégio não apenas material, mas também estético e epistemológico dos proprietários: disputa-se tanto o discurso quanto o “lugar” de onde ele emana. Emprestando-se o conceito de Djamila Ribeiro (2019), a propriedade toma forma a partir de um “lugar de fala” até então silenciado. Esse é, provavelmente, o impacto mais importante da ocupação como estratégia. Ao ‘produzirem’ propriedade no espaço, rejeitam a categoria estética sistematicamente imposta sobre si: o despossuído passa a não apenas possuir, como ainda a ditar o que é possuir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, evidenciamos, inicialmente, uma associação entre pobreza como ausência de propriedade, e lutas sociais como disputa de propriedade. Nessa associação está pressuposto um entendimento sobre a propriedade em sua dimensão política e estética: o “pobre” (ou despossuído) é continuamente formado na violência da expropriação, da segregação territorial, da construção racial. A dimensão política se configura no exercício do poder que define quem tem e quem não tem o direito de possuir. A dimensão estética faz dessa política uma questão de aparências: desde o desenho de cidades que organiza espacialmente o que pertence a proprietários e o que resta temporariamente aos despossuídos, até as características físicas de sujeitos que passam a ter na pele a revelação do seu lugar social – e conseqüentemente, do seu “lugar proprietário”.

Do lado das resistências e lutas sociais, a mesma lógica está presente. Disputando a propriedade historicamente, desde os primeiros gestos de cercamento da propriedade privada moderna, os despossuídos reagem. Esta reação é também política e estética: discursiva e performativa – assim como o é a propriedade cercada –, e em grande parte violenta e subversiva. Conforme destacamos, ao disputarem espaços negados, as ocupações dão origem à figura estética do “invasor” sobre a qual convergem novas associações: entre direito de propriedade e direito criminal e entre a criminalização da pobreza e a criminalização de movimentos sociais.

Com essas associações buscamos destacar a contingência espacial e temporal da propriedade. Suas transformações históricas – e sua transformação mais atual na figura da financeirização – revelam como a propriedade é performativa e inconstante. Sua sustentação decorre, em grande parte, de relações que reproduzem continuamente seus gestos originários (violência, expropriação, deslocamento, segregação, racialização). A partir dessa perspectiva sobre a propriedade, que refuta sua objetificação, observamos processos globais de lutas que desestabilizam seus elementos constitutivos.

Neste artigo, propusemos trazer as lutas por moradia para uma análise sob esta perspectiva: enquanto o direito de propriedade cria espaços de autoridade, as ocupações criam espaços de luta. O intuito não foi descrever estas lutas ou destacar seus avanços, mas sim interrogar seus métodos. A ocupação urbana como método, particularmente, foi examinada. No uso insurgente do direito e na subversão da propriedade sob sua própria estrutura de preservação os movimentos disputam a engrenagem de funcionamento do direito de propriedade.

Por fim, problematizamos o binário legalidade/ilegalidade e apontamos que o punitivismo que recai sobre ocupações revela-se um punitivismo sobre a figura do “invasor”, o pobre que ousa possuir. No momento em que integrantes do movimento por moradia são criminalizados a partir de decisões fundadas na ideia de proteger a propriedade privada de invasores, ignorando o descumprimento da função social, a história da propriedade como violência política e estética se reapresenta de forma clara e inquestionável.

REFERÊNCIAS

- BASSENS, D., VAN MEETEREN, M. (2014). World cities under conditions of financialized globalization: towards an augmented world city hypothesis. *Progress in Human Geography*, 39(6), 752-775.
- BHANDAR, B. (2018). *Colonial Lives of Property: Law, Land, and Racial Regimes of Ownership*. Durham: Duke University Press.
- BLOMLEY, N. (2011). Cuts, flows, and the geographies of property. *Law, Culture and the Humanities* 7(2), 203-216.
- BLOMLEY, N. (2003). Law, property, and the geography of violence. *Annals of the Association of American Geographers*, 93 (1), 121-141.
- BLOMLEY, N. (2008). Enclosure, common right and the property of the poor. *Social and Legal Studies*, 17 (3), 311-331.
- BLOMLEY, N. (2016). The territory of property. *Progress in Human Geography*, 40(5), 593-609.
- BOULOS, G. (2015). *Por Que Ocupamos? Uma Introdução à Luta dos Sem-Teto*. São Paulo: Autonomia Literária.
- BREWER, J., STAVES, S. (1996). *Early Modern Conceptions of Property*, London: Routledge.
- BUTLER, J. (1993). *Bodies That Matter*. Abingdon: Routledge.
- CHAKRAVARTTY, P., FERREIRA DA SILVA, D. (2013). *Race, Empire, and the Crisis of the Subprime*. Baltimore: Johns Hopkins University Press.
- DYER, C. (2007). Conflict in the landscape: the enclosure movement in England, 1220- 1349. *Landscape History* 29, 21-33.

EARLE, L. (2017). *Transgressive Citizenship and the Struggle for Social Justice*. London: Palgrave Macmillan.

FERNANDES, F. (1981 [1973]). *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. Rio de Janeiro: Zahar.

FERREIRA DA SILVA, D. (2007). *Toward a Global Idea of Race*. Minneapolis: University of Minnesota Press.

FERREIRA DA SILVA, D. (2014). Ninguém: direito, racialidade e violência, *Meritum* 9 (1), 67-117.

FERREIRA DA SILVA, D. (2018). *A Dívida Impagável: Lendo Cenas de Valor Contra a Flecha do Tempo*. Coleção Oficina de Imaginação política. Ponta Grossa: Ed. Monstro dos Mares.

GLENN, E. (2015). Settler Colonialism as Structure: A Framework for Comparative Studies of U.S. Race and Gender Formation. *Sociology of Race and Ethnicity*, 1(1), 52-72.

GUERREIRO, I. A. (2019). Os Movimentos de Moradia em Meio à Financeirização da Habitação: O PMCMV Entidades e o Neoliberalismo. *Anais XVIII ENANPUR 2019*.

HARAWAY, D. (1988). Situated Knowledges: The Science Question in Feminism and the Privilege of Partial Perspective. *Feminist Studies*, 14(3), 575-599.

HARRIS, C. (1993). Whiteness as Property. *Harvard Law Review*, 106 (8).

HARVEY, D. (2003). *The New Imperialism*. New York: The Oxford University Press.

HARVEY, D. (2014). *Seventeen Contradictions and the End of Capitalism*. London: Profile Books.

HAY, D. (1976). "Property, Authority and the Criminal Law". In: HAY, D., LINEBAUGH, P., RULE, J, THOMPSON, E.P., WINSLOW, C. (Eds.). *Albion's Fatal Tree: Crime and Society in Eighteenth Century England*. New York: Pantheon.

HERZOG, T. (2015). *Frontiers of Possession: Spain and Portugal in Europe and the Americas*. Cambridge MA: Harvard University Press.

- HILL, C. (1972). *The World Turned Upside Down: Radical Ideas during the English Revolution*. London: Maurice Temple Smith.
- HODKINSON, S. N. (2012). The Return of the Housing Question. *Ephemera: theory and politics in organization*, 12 (4), 423-444 (22).
- HUTCHINGS, P. J. (2014). *The Criminal Spectre in Law, Literature and Aesthetics: Incriminating Subjects*. Front Cover. Abingdon: Routledge.
- KEENAN, S. (2015). *Subversive Property: Law and the Production of Spaces of Belonging*. Abingdon: Routledge.
- KEENAN, S. (2017). Smoke, curtains and mirrors: the production of race through time and title registration. *Law and Critique* 28 (1), 87-108.
- LOSEKANN, C., BISSOLI, L. (2017). Direito, Mobilização Social e Mudança Institucional. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 32 (94).
- MARICATO, E. (1999). A Terra é Um Nó, Na Sociedade Brasileira... Também Nas Cidades. *Cultura Vozes* 93 (6), 7-22.
- MARICATO, E. (2000). Urbanismo na periferia do mundo globalizado: metrópoles brasileiras. *São Paulo em Perspectiva*, 14(4), 21-33.
- MASSEY, D. (2005). *For space*. London: Sage Publications.
- MCCANN, M. (2006). *Law and social movements*. Londres: Ashgate.
- MCDONAGH, B., GRIFFIN, C. (2016). Occupy! Historical geographies of property, protest and the commons, 1500-1850. *Journal of Historical Geography*, 53, 1-10.
- MCGUIRK, J. (2014). *Radical Cities: Across Latin America in Search of a New Architecture*. London: Verso.
- MILANO, G. (2017). Conflitos Fundiários Urbanos no Poder Judiciário: Estratégias Discursivas no Fundamento das Decisões. *Revista de Direito da Cidade* 09(4).
- PASTERNAK, S., D'OTTAVIANO, C. (2016). Favelas no Brasil e em São Paulo: avanços nas análises a partir da Leitura Territorial do Censo de 2010. *Cadernos Metrópole*, 18(35), 75-100.

PATERNIANI, S. Z. (2016). “Quem Não Luta, Tá Morto: Política e Vida No Centro Da Cidade”. In: KOWARICK, L., FRÚGOLI JR, H. (orgs.) *Pluraridade Urbana Em São Paulo: Vulnerabilidade, Marginalidade e Ativismos Sociais*. São Paulo: Editora 34.

PERLMAN, J. (1976). *The Myth of Marginality: urban poverty and politics in Rio de Janeiro*. Berkeley: University of California Press.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, A. (2011). Law’s Spatial Turn: Geography, Justice and a Certain Fear of Space. *Law, Culture and the Humanities*, 7(2), 187-202.

POTTAGE, A. (1994). The Measure of Land. *The Modern Law Review*, 57 (3), 361-84.

RIBEIRO, D. (2019) *O que é lugar de fala?* São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen.

ROLNIK, R. (2015). *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo.

ROSE, C. M. (1994). *Property and Persuasion: Essays on the History, Theory, and Rhetoric of Ownership*. *New Perspectives on Law, Culture, and Society*. Oxford: Westview Press.

ROY, A. (2010). *Poverty Capital: Microfinance and the Making of Development*. New York/London: Routledge.

ROY, A. “Worlding the South: towards a post-colonial urban theory”. In: Oldfield & Parnell (eds), *Worlding the South*. New York: Routledge.

ROY, A., CRANE, E. S. (2015). *Territories of Poverty: Rethinking North and South*. Georgia: University of Georgia Press.

SANTOS, M. (1978). *Pobreza Urbana*. São Paulo: Hucitec.

SANTOS, M. (2014 [1984]). *Espaço e Método*. São Paulo: EDUSP.

TIGAR, M., LEVY, M. (1977). *Law and the Rise of Capitalism*. London: Monthly Review Press.

TUITT, P. (2019). Walter Benjamin, Race and the Critique of Rights. *Griffith Law Review*.

VARLEY, A. (2013). Postcolonialising Informality? *Environment and Planning D: Society and Space* 31(1), 4-22.

WACQUANT, L. (2001). The Advent of the Penal State Is Not a Destiny. *Social Justice* 28(3) (85), 81-87.

WACQUANT, L. (2008). The Militarization of Urban Marginality: Lessons from the Brazilian Metropolis. *International Political Sociology* 2(1).

WACQUANT, L. (2009). *Punishing the Poor: The Neoliberal Government of Social Insecurity*. Durham: Duke University Press.

WARF, B., ARIAS, S. (2009). *The Spatial Turn*. Abingdon: Routledge.

WILLIAMS, P. J. (1991). *The Alchemy of Race and Rights*. Cambridge MA: Harvard University Press.